



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e  
Administrativa Tributária  
Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional

Nota SEI nº 23/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME

**Documento público. Ausência de hipótese legal de sigilo.**

Inexigibilidade da contribuição ao Fundo de Saúde do Exército (FUSEX), com fundamento na imunidade de que trata o art. 53, IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988 (ADCT).

Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário à União. Análise empreendida no Parecer SEI nº 157/2018 /CRJ/PGACET/PGFN-MF.

Inclusão na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII, e §4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

Processo SEI nº 10951.101793/2019-14

**- I ó**

1. Por intermédio do Despacho nº 46/2019/CASTF/PGACET/PGFN-ME, a Coordenação de Atuação perante o Supremo Tribunal Federal (CASTF/PGFN) encaminha a Nota Justificativa lançada nos autos do RE nº 1.200.326, a fim de que esta Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional (CRJ/PGFN) analise a possibilidade de incluir, na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII, §4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, o tema relativo à *inexigibilidade da contribuição ao Fundo de Saúde do Exército (FUSEX), com fundamento na imunidade prevista no art. 53, IV, do ADCT*.

2. A Nota que dá ensejo à presente consulta justifica a não interposição de agravo interno contra decisão monocrática que, sob o argumento da existência de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal - STF, reconhece o direito dos dependentes de ex-combatentes à assistência médica e hospitalar junto ao FUSEX independentemente de contribuição. Nesse sentido, registra:

õem processos anteriores atinentes à mesma matéria, as manifestações da Fazenda Nacional tentaram, sem sucesso, distinguir a assistência médica e hospitalar gratuita SAMMED daquela provida pelo FUSEX. No entanto, com a jurisprudência do STF

consolidada, a Fazenda Nacional deixou de opor agravo interno contra decisões monocráticas, dentre as quais destaco as mais recentes: RE 1183401, RE 1049861, ARE 1158064, RE 1155464, RE 1155380, RE 1155396, ARE 1155467, RE 1155395, ARE 1150597, ARE 1150652, ARE 1132289, ARE 1132178ö.

3. É a breve síntese da consulta. Passamos a examiná-la.

- II -

4. A controvérsia versada nos presentes autos diz respeito às ações judiciais em que ex-combatentes e seus dependentes pleiteiam assistência médico-hospitalar gratuita por meio do FUSEX (Fundo de Saúde do Exército), valendo-se, para tanto, do quanto dispõe o art. 53, inciso IV, do ADCT, cuja dicção é a seguinte:

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da [Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967](#), serão assegurados os seguintes direitos:

IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

5. Nessas ações, discute-se se o FUSEX estaria contemplado pelo art. 53, IV, do ADCT, que institui o direito à assistência médica e hospitalar gratuita aos ex-combatentes que efetivamente participaram das operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, bem como aos seus dependentes. De forma mais específica, a questão debatida gira em torno da **abrangência da gratuidade** concedida pelo ADCT: se ela se limita apenas os serviços médicos prestados pelas próprias organizações militares de saúde (SAMMED) ou se abarcaria, ainda, a cobertura provida pelo FUSEX, essencialmente caracterizado como um sistema suplementar e contributivo.

6. Sobre o tema, relevante mencionar a existência da Súmula AGU nº 36, de 2008, editada à luz do entendimento consolidado do STF no sentido de que o art. 53, IV, do ADCT, norma de eficácia plena e imediata, garante ao ex-combatente e a seus dependentes o direito à assistência médica e hospitalar gratuita nas organizações militares de saúde (RE nº 414.256 e RE 498.443).

7. Com relação especificamente ao FUSEX, conforme já mencionado no Parecer SEI nº 157/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, a União vem envidando esforços no sentido de demonstrar ao STF a distinção entre o direito à assistência médico-hospitalar gratuita previsto no art. 53, IV, do ADCT, prestado pelas organizações militares de saúde, e o direito à participação no fundo/plano de saúde complementar (FUSEX), do qual somente podem usufruir aqueles que efetivamente contribuírem. Para a União, portanto, o direito à cobertura pelo FUSEX depende do pagamento de contribuições, não estando abrangida pela gratuidade disposta no art. 53, IV, do ADCT.

8. No entanto, em pesquisa de jurisprudência no sítio do STF na *internet*, constata-se que os Excelentíssimos Ministros da Corte vêm deliberando sobre o tema monocraticamente, aplicando a orientação firmada em **precedentes da 1ª e 2ª Turmas do STF**, os quais entendem que o art. 53, IV, do ADCT, garante o direito à assistência médica e hospitalar de forma gratuita, **inclusive no âmbito do FUSEX**. É o que se observa dos seguintes arestos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. DEPENDENTE DE EX-COMBATENTE. VIÚVA. DIREITO À ASSISTÊNCIA MÉDICA. ORGANIZAÇÕES MILITARES DE SAÚDE. PRECEDENTES. 1. O dependente de ex-combatente tem direito à assistência médica e hospitalar nas Organizações Militares de Saúde. Precedentes: RE n. 498.443-AgR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 26.6.2009 e RE n.

414.256-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 20.5.2005. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: **õMANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. VIÚVA. DEPENDENTE. ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR. A viúva, dependente do ex-combatente, tem direito à assistência médica e hospitalar junto à FUSEX, nos termos do art. 53, IV, do ADCT.õ 3. Agravo regimental a que se nega provimento.** (ARE 696223 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/11/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 30-11-2012 PUBLIC 03-12-2012) (destacou-se)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 06.06.2017. DEPENDENTES DE EX-COMBATENTE. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR GRATUITA. FUSEX. **ART. 53, IV, DO ADCT. PRECEDENTES. 1. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte, segundo a qual os dependentes de ex-combatentes tem direito à assistência médica e hospitalar junto à FUSEX, independentemente de contribuição, nos termos do art. 53, IV, do ADCT, 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.** Inaplicável a norma do § 11 do art. 85 do CPC, uma vez que não houve condenação em honorários advocatícios na instância de origem. (ARE 1047565 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 01-03-2019 PUBLIC 06-03-2019)

9. Por oportuno, transcreve-se o voto condutor do acórdão prolatado no ARE 687.116, que bem evidencia o tratamento que a Corte vem atribuindo à questão específica:

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 687.116 SANTA CATARINA RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

**AGTE.(S) :UNIÃO**

**ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**AGDO.(A/S) :CECILIA JARSELSKI CORREA**

**ADV.(A/S) :VORLEI ALVES E OUTRO(A/S)**

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO **RICARDO LEWANDOWSKI** (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo. Eis o teor da decisão agravada:

*õTrata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão, cuja ementa segue transcrita:*

*'ADMINISTRATIVO. FUSEX. PENSIONISTA DE EXCOMBATENTE. DEPENDENTE. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR.*

*1. O art. 53, IV, do ADCT/88, garante a assistência médica gratuita aos ex-combatentes e seus dependentes, independente de contribuições ao FUSEX.*

*2. Apelação e remessa oficial improvidas'.*

*No RE fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da mesma Carta, bem como ao art. 53, IV, do ADCT.*

*O agravo não merece acolhida. Isso porque o Tribunal de origem não divergiu do entendimento firmado por esta Corte no sentido de que os ex-combatentes e seus dependentes têm direito à assistência médico-hospitalar gratuita prestada nas unidades de saúde do Exército. Nesse sentido:*

*'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENSIONISTAS DE EX-COMBATENTE. POSSIBILIDADE DE ASSISTÊNCIA*

**MÉDICO-HOSPITALAR EM ORGANIZAÇÕES MILITARES DE SAÚDE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO'** (RE 498.443-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia).

Ademais, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando dependente de exame prévio de normas infraconstitucionais, configura situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. É certo, ainda, que não há contrariedade ao art. 93, IX, da Carta Magna, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 663.125-AgR/PE, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 806.313-AgR/RN, Rel. Min. Ayres Britto; AI 756.336-AgR/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 634.217-AgR/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 764.042-AgR/MA, Rel. Min. Eros Grau; AI 508.047-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 643.180-AgR/BA, Rel. Min.

Gilmar Mendes; AI 787.991-AgR/DF, de minha relatoria.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput)ö.

A agravante sustenta, em suma, que a decisão agravada deve ser reformada, ao argumento de que

*õ(...) no presente caso, discute-se questão diversa, qual seja, a inclusão de ex-combatentes e seus dependentes no FUSEX independentemente de contribuições.*

*Conforme já salientado, o direito à assistência médico-hospitalar gratuita, previsto no art. 53, IV, do ADCT, não se confunde com o direito de inclusão no FUSEX, sem o pagamento de quaisquer contribuições.*

( í )

*Há que se distinguir, portanto, a assistência médica gratuita, à qual têm direito todos os militares, e o direito à participação em fundo/plano de saúde complementar, do qual só usufruem aqueles que contribuírem.*

*Desse modo, o referido artigo foi interpretado erroneamente, o que causou uma violação ao mesmo, razão pela qual o recurso extraordinário merece ser admitido para que esse Supremo Tribunal Federal pronuncie-se sobre a questão constitucional suscitada, a respeito da qual ainda não há jurisprudência pacificadaö.*

Alega, ainda, ofensa direta à Constituição Federal.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO **RICARDO LEWANDOWSKI** (RELATOR): Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que a recorrente não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas, que devem ser mantidas por seus próprios fundamentos.

**Como asseverado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o art. 53, IV, do ADCT garante aos ex-combatentes e seus dependentes o direito à assistência médico-hospitalar gratuita prestada nas organizações militares de saúde. Nesse sentido, destaco julgados de ambas as Turmas deste Tribunal, cujas ementas transcrevo a seguir:**

*õAgravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Militar. Ex-combatente. Dependentes. Assistência médico-hospitalar gratuita. Organizações militares de saúde. Possibilidade. Precedentes.*

*1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é direito dos dependentes de ex-combatentes a assistência médico-hospitalar gratuita nas organizações militares de saúde.*

*2. Agravo regimental não providoö (ARE 668.708-AgR/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma).*

*õAgravamento regimental em recurso extraordinário. 2. Ex-combatente. Assistência médica e hospitalar. Art. 53, IV, do ADCT. Atendimento pela rede de saúde militar. Possibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimentoõ (RE 441.021-AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma).*

Com essa orientação, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 414.256-AgR/PE, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 471.242/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 421.197-AgR/RJ e RE 417.871-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 498.443-AgR/RJ e ARE 666.873/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia; ARE 692.518/SE, Rel. Min. Celso de Mello; RE 481.079/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 607.574/RS, Rel. Min. Ayres Britto; RE 410.267/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 571.363/PE e RE 573.810/RJ, de minha relatoria.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

(grifos não originais)

10. Na trilha desse entendimento, acrescentam-se, ainda, os seguintes acórdãos/decisões monocráticas no âmbito do STF: ARE 668708, AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 29/05/2012; ARE 1039782, AgR, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 21/08/2017; RE 1006984 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018; ARE 687116 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012.

11. Ademais, recentemente, no Ag.Reg. no RE nº 1.006.984/SC, o Exmo. Ministro Relator condenou a União ao pagamento de multa nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, por considerar manifestamente protelatório o agravo interposto.

12. Em reforço ao entendimento ora manifestado, a Nota da CASTF salienta que os recursos da Fazenda Nacional vêm buscando, sem sucesso, distinguir a assistência médica e hospitalar gratuita (SAMMED) daquela provida pelo FUSEX. Porém, diante da jurisprudência consolidada no STF, já não mais estão sendo interpostos agravos internos contra decisões monocráticas que aplicam a jurisprudência firmada, o que ocorreu nos seguintes processos: RE 1183401, RE 1049861, ARE 1158064, RE 1155464, RE 1155380, RE 1155396, ARE 1155467, RE 1155395, ARE 1150597, ARE 1150652, ARE 1132289, ARE 1132178.

13. Ante o exposto, revelam-se remotas as chances de reversão da jurisprudência da Excelsa Corte, de modo que a insistência na interposição de recursos veiculando tese contrária, ao que parece, apenas agrava a situação da União, expondo-a à majoração em honorários advocatícios e à condenação em litigância de má-fé.

14. Dessa forma, a matéria ora apreciada enquadra-se na previsão do art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016<sup>[1]</sup>, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional.

15. Por oportuno, convém recordar que, nos termos do Parecer DECOR/CGU/AGU nº 46, de 2012, caberia à Procuradoria-Geral da União a competência para promover a representação judicial da União nas ações em que se pleiteia, com base no art. 53, IV, do ADCT, a gratuidade da assistência por meio do FUSEX, sob o argumento de que a discussão não possui natureza tributária. Entretanto, o Parecer SEI nº 157/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, solicitou a revisão do citado entendimento da Consultoria-Geral da União-CGU/AGU, haja vista que as lides em comento debatem a respeito de imunidade tributária conferida em favor dos ex-combatentes e seus dependentes, com espeque no art. 53, IV, do ADCT, atraindo a competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para atuar nas referidas demandas.

16. Considera-se temerário, entretanto, permanecer no aguardo de eventual revisão do Parecer

da CGU para, somente então, editar a dispensa de impugnação em juízo quanto à matéria de fundo, tendo em vista que a Fazenda Nacional continua a ser intimada em significativo número de processos sobre o tema, máxime porque já há, a toda evidência, entendimento pacífico da Excelsa Corte sobre a questão.

17. A postergação em incluir o tema na lista de dispensa de contestação e recursos, com o propósito de aguardar a revisão do Parecer da CGU, redundaria em prestigiar-se a solução de divergências internas sobre competências institucionais da AGU em detrimento de garantir-se a observância, da forma mais breve possível, da jurisprudência pacífica do STF.

18. Assim, de forma bastante pragmática, recomenda-se a imediata inclusão do tema na lista de dispensa de impugnação judicial da PGFN, de modo a evitar que a União se exponha aos riscos de litigar contra jurisprudência pacificada (o que, inclusive, não se compatibilizaria com a política institucional desta PGFN), notadamente no presente caso, em que está clara a atribuição da PGFN para representar judicialmente a União.

### - III -

19. Ante o exposto, com fulcro no art. 2º, VII, § 4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e à luz do entendimento consolidado do Excelso Supremo Tribunal Federal, propõe-se a imediata inclusão do seguinte tema na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN:

#### **1.11.5.11.2. Extensão da gratuidade da assistência médico-hospitalar prevista no art. 53, IV, do ADCT, ao FUSEX**

**Resumo:** O STF pacificou o entendimento no sentido de que *o art. 53, IV, do ADCT/88, garante a assistência médica e hospitalar gratuita aos ex-combatentes e seus dependentes, independente de contribuições ao FUSEX.*

**Precedentes:** ARE 696223 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/11/2012; ARE 1047565 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22/02/2019, ARE 668708, AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 29/05/2012; ARE 1039782, AgR, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 21/08/2017; RE 1006984 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018; ARE 687116 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012.

20. Caso aprovada, sugere-se o encaminhamento da presente Nota à CASTF, para conhecimento, em resposta à consulta formulada.

21. Ademais, propõe-se que sejam realizadas as alterações pertinentes na gestão de matérias no Sistema de Acompanhamento Judicial ó SAJ, assim como na lista de dispensa de contestar e recorrer disponível na *internet*.

22. Por fim, antes de submeter a presente Nota à aprovação do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, visando a aplicação do novel art. 19-A, *caput* e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 (com a redação dada pela Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019), sugere-se o encaminhamento de cópia da presente manifestação à Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como ao Comando do Exército (FUSEX), para eventuais considerações e questionamentos.

23. Recomenda-se, ainda, ampla divulgação desta Nota às unidades descentralizadas da PGFN.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**GEILA LÍDIA BARRETO BARBOSA DINIZ**

Procuradora da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se como proposto

Documento assinado eletronicamente

**MANOEL TAVARES DE MENEZES NETTO**

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e Administrativa  
Tributária - Substituto

---

[1] Art. 2º Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses: (...) VII - tema sobre o qual exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional; (...)



---

Documento assinado eletronicamente por **Geila Lídia Barreto Barbosa Diniz, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 27/05/2019, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



---

Documento assinado eletronicamente por **Manoel Tavares de Menezes Netto, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGACET Substituto(a)**, em 29/05/2019, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



---

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2412802** e o código CRC **686735A0**.